



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13709/000.352/90-32

AF.

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO Nº .103-12.163

Recurso nº: 99.809 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986.

Recorrente: CRM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO MODELO LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - INVESTIMENTOS COM INCENTIVOS FISCAIS.

É indedutível, na apuração do lucro real, o valor da perda verificada em investimento adquirido com incentivo fiscal do IRPJ.

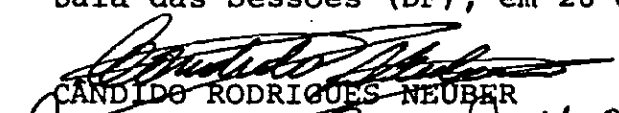
IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

São indedutíveis os valores lançados a débito do resultado do exercício, a título de "despesas de encerramento", quando não forem os mesmos discriminados, nem objeto de comprovação documental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO MODELO LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM  ZAIRINHO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/000.352/90-32

2.

RECURSO Nº: 99.809

ACORDÃO Nº: 103-12.163

RECORRENTE: CRM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO MODELO LTDA.

RELATÓRIO

CRM - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO MODELO LTDA., com sede na rua Sariena nº 89, Rio de Janeiro (RJ), recorre a este Conselho da decisão da autoridade singular (doc. de fls. 24 a 26), que julgou parcialmente procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 2 e 3 e seus anexos.

Fundamenta-se o lançamento de ofício na constatação das seguintes irregularidades:

Exercício de 1985 - ano-base de 1984

1) Apropriação indevida, como despesas operacionais, das despesas de importação correspondentes às Declarações de Importação abaixo discriminadas:

- DI 10272 - Imp. Importação	- Cr\$ 2.384.671
IPI	- Cr\$ 736.101
- DI 13884 - Imp. Importação	- Cr\$ 2.681.443
IPI	- Cr\$ 1.036.884

2) Redução Indevida da receita, no valor de Cr\$... 1.159.023, relativo à prejuízo realizado na venda de investimen-

Acórdão nº 103-12.163

tos de incentivos fiscais havidos por dedução do Imposto de Renda;

3) Despesas Operacionais indevidas, no valor de Cr\$ 21.993.776, relativas a fretes e carretos de compra.

Exercício de 1986 - ano-base de 1985

1) "Despesas de Encerramento" nos valores de Cr\$... 34.862.013 e Cr\$ 177.431.023, relativas à baixa de créditos ditos incobráveis, pela fiscalizada, sem que tenham os mesmos sido discriminados, nem comprovados documentalmente;

2) Despesas Operacionais indevidas no valor de Cr\$ 55.786.229, relativas a fretes e carretos de compra.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva (doc. de fls. 14 a 19), com dilação de preço original, onde, em resumo:

1) reconhece a procedência da autuação, quanto ao item 1 do exercício de 1985, referente às despesas de importação;

2) alega que não houve o prejuízo apontado no Auto de Infração, alusivo a incentivos fiscais do FINOR, ocorrendo, pelo contrário, um lucro de Cr\$ 466.955,79, quando do seu resgate, sobre o qual a autuada pagou imposto, já que não excluiu tal valor do LALUR;

3) quanto às despesas de fretes e carretos de compra, glosadas nos exercícios de 1985 e 1986, argumenta:

- que o fiscal não distinguiu fretes e carretos de compra, daqueles alusivos a vendas, arrolando-os todos no mesmo item;



Acórdão nº 103-12.163

- que não existe lei que obrigue à consideração d
frete de compra como custo;

- que não houve prejuízo para o fisco a adoção de tal
procedimento contábil.

4) relativamente ao valor de Cr\$ 177.431.023,00 lan
çado no resultado do exercício como despesas de encerramento, a au
tuada afirma não ter em seu poder, até o momento, documentação que
lhe permita impugnar o auto;

5) no que concerne à quantia de Cr\$ 34.862.013,00,
igualmente deduzida a esse título, esclarece: tratar-se de saldo
devedor da conta de fornecedores, proveniente de provisões não cons
tituídas no exercício anterior; consistir em ajuste decorrente de
inventário físico do estoque, procedido contra despesas do exercí
cio corrente, ao invés de lucros acumulados; ter condições de pro
var, documentalmente, que a falha é meramente escritural;

6) Por fim, assegura que toda a documentação concer
nente às suas alegações de defesa encontra-se reunida e à disposi
ção da fiscalização.

A Informação Fiscal de fls. 22 e 23 reforça a manu
tenção da exigência fiscal, alegando:

1) haver patente desconexão entre o que procura ale
gar a defendente com o que se lhe imputa, o que é estranho;

2) ser a impugnante genérica e superficial, não tra
zendo nenhum esclarecimento aos autos, não comprovando suas asser
tivas e denotando inconsistência técnica, em suas razões de defe
sa.

A decisão de primeira instância (doc. de fls. 24 a
26) julgou parcialmente procedente a ação fiscal, sob os seguin



Acórdão nº 103-12.163

tes fundamentos:

1) que a impugnante não trouxe aos autos elementos comprobatórios de suas alegações de que não teve prejuízo, mas sim, lucro, na revenda de investimentos adquirido mediante incentivos fiscais do IR;

2) que não foi comprovado nos autos que as mercadorias a que se referem os fretes e carretos glosados, estavam em estoque, quando do encerramento do período-base, razão porque, deve ser excluída da tributação a parcela de Cr\$ 29.933.776,00, já que a quantia de Cr\$ 55.786,229,00 por lapso do autuante, não foi incluída no cálculo do imposto lançado;

3) que a impugnante não comprovou a irrecuperabilidade dos créditos que considerou incobráveis e deduziu do lucro tributável, não havendo relação entre o que alega sobre essa matéria e o que está descrito no Auto de Infração.

Tomando ciência da decisão de primeira instância em 29.01.92, conforme consta das fls. 28, o contribuinte interpôs contra ela, em 28.02.91 o recurso de fls. 30 a 32, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação e enfatizando:

1) Relativamente à apropriação do prejuízo apurado na venda de investimentos com incentivos fiscais de dedução do IR-FINOR:

- que foi colocada à disposição da delegacia, que autuou a empresa, a documentação probante da sua regularidade;

- que não houve a dedução de perda apurada na alienação de incentivo fiscal, constante do Auto de Infração;

- que, quando da venda do investimento, em setembro /84, debitou caixa e creditou receita - incentivos fiscais, pelo

Acórdão nº 103-12.163

valor de Cr\$ 1.625.979,00;

- que em dezembro/84, efetuou a baixa do ativo, do aludido investimento, debitando receita - incentivos fiscais e creditando Ativo - investimentos, pelo valor de Cr\$ 1.159.023,00;

- que a alienação dos incentivos fiscais foi resgistrada, havendo, pelo contrário, um saldo de receita que remanesceu, indevidamente, tributado, por se tratar de receita isenta de imposto de renda, não cabendo, portanto, autuação quanto a essa matéria.

- que os documentos anexos (fls.33 e 34) comprovam suas alegações.

2) No tocante à parcela de Cr\$ 177.431.023,00, deduzida a título de "despesas de encerramento", deixa a recorrente de discutir a sua procedência, por não ter conseguido organizar a documentação que provaria a correção do lançamento.

3) Com referência ao valor de Cr\$ 34.862.013,00, também incluído na rubrica de "despesas de encerramento", aduz:

- que sofreu as falhas de um empregado relapso, no período de 85/86, o que dificultou a apresentação da documentação, propondo o cruzamento de documentos que permita demonstrar a fidelidade dos valores lançados;

- que tal quantia representa saldo devedor de fornecedores, proveniente de provisões não constituídas no exercício anterior;

- que ao se proceder ao inventário físico em 1985, verificou-se que essas provisões não haviam sido reconhecidas contabilmente;



Acórdão nº 103-12.163

- que não houve a compatibilização entre o evento físico (reconhecido) e o contábil (omitido), não sendo o ajuste da omissão realizado, no ano seguinte, contra lucros acumulados;

- que o material inventariado é oriundo de transações legais.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.163

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Analisando as peças constantes dos autos, verifica-se que remanesceram no litígio as seguintes matérias:

a) a apropriação ao resultado do exercício de prejuízo apurado na venda de investimentos com incentivos fiscais, no valor de Cr\$ 1.159.023,00;

b) a indedutibilidade da parcela de Cr\$ 34.862,013,00, lançada na conta "Despesas de Encerramento", em contrapartida à conta de "Duplicatas a Receber", conforme consta do Auto de Infração.

Quanto à apropriação ao resultado de prejuízo apurado na venda de investimento com incentivos fiscais, entendo não caber razão à recorrente, pelos seguintes motivos:

1) Os elementos trazidos aos autos pela recorrente, inclusive os documentos de fls. 33 e 34, reforçam o entendimento da fiscalização de que a empresa deduziu do resultado do exercício o valor de Cr\$ 1.159.023,21, decorrente da receita de vendas de Incentivos Fiscais, creditando-se, em contrapartida, as contas de "Incentivos Fiscais" e "Sudene";

2) Conforme dispõe a legislação de regência (art. 318 do RIR/80) não será dedutível na determinação do lucro real a perda apurada na alienação ou baixa do investimento adquirido com incentivo fiscal do IRPJ;



Acórdão nº 103-12.163

3) Por outro lado, a recorrente não logrou comprovar que não ocorreu o débito indevido no resultado do exercício, do valor do investimento com incentivos fiscais alienado, conforme afirma na peça recursal;

4) As cópias xerox anexadas às fls. 33 e 34, na verdade, só conseguem evidenciar o seguinte:

- que em 30.09.84 foi creditada a conta de "Incentivos Fiscais", no valor de Cr\$ 1.625.979,00, como "Recibo de Vendas de Incentivos Fiscais";

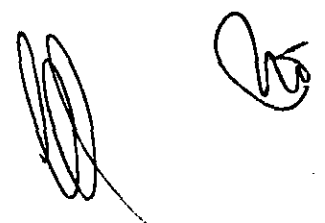
- que em 30.12.84 foi novamente creditada a conta "Incentivos Fiscais", pelo valor de Cr\$ 1.044.121,61, debitando-se a conta de "Receitas de Vendas de Incentivos Fiscais", pelo valor de Cr\$ 1.159.023,21.

5) Ora, não há nenhuma comprovação de que, conforme alega a recorrente, tenha-se creditado conta de receita, quando da venda do investimento;

6) O primeiro lançamento (30.09.84), debitou caixa e creditou Incentivos Fiscais (conta patrimonial); o segundo (30 de dezembro de 1984) debitou Receita de Vendas de Incentivos Fiscais e, novamente, creditou a conta Incentivos Fiscais;

7) Conforme demonstrado, a recorrente não comprovou a ocorrência de nenhum lançamento a crédito do Resultado do Exercício (Receita de Vendas de Incentivos Fiscais), estando configurado, pelo contrário o débito nessa conta;

8) Consoante já assinalado, a conta que recebeu os lançamentos a crédito foi aquela intitulada de "Incentivos Fiscais" (patrimonial), não se caracterizando o lucro que a recorrente diz ter auferido na questionada transação.



Relativamente à parcela de Cr\$ 34.862.013,00, lançada como "Despesa de Encerramento", no resultado do exercício, não há como acolher as razões da recorrente, por absoluta falta de conexão entre o alegado e a matéria objeto do lançamento.

O Auto de Infração, às fls. 03, glosou as aludidas despesas, porque, sendo as mesmas contrapartida da conta de Duplicatas a Receber "tais lançamentos a despeito de se referirem a baixas de créditos ditos incobráveis pela fiscalizada, não foram discriminados, nem foram objeto de comprovação documental, tornando-se assim, despesas indedutíveis".

No recurso, a empresa alega que a mencionada quantia "representa saldo devedor de fornecedores, proveniente de provisões não constituídas no exercício anterior". Acrescenta que "a empresa, ao proceder a seu inventário físico, verificou que estas provisões não haviam sido reconhecidas contabilmente" e que o evento físico (inventário) foi ajustado debitando-se a conta de despesa, ao invés de fazê-lo contra a conta de lucros acumulados.

Apresenta, quanto a essa matéria, uma série de outras justificativas, sem maior consistência, desacompanhadas de qualquer elemento de prova e, principalmente, sem correlação com a infração descrita no Auto de Infração.

Dessa forma, não apresentou a empresa qualquer justificativa ou elemento de prova capaz de elidir o feito fiscal, o que viesse a caracterizar a dedutibilidade da quantia de Cr\$. 34.862.031,00.

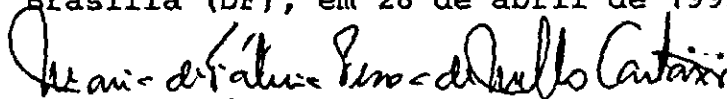
Por todo o exposto e tudo o mais constante do processo, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe efeito.



Acórdão nº 103-12.163

É o meu voto.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1992



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

